



Número: **0801277-90.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **22/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00144345020178140028**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARABÁ (SUSCITANTE)	
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABA (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21674 99	04/09/2019 14:26	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0801277-90.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARABÁ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. INFANTE QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. ORFÃ DE PAI E MÃE. TEM OUTROS IRMÃOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sabe-se que a competência do juízo da infância e juventude, conforme artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e Adolescente, no caso de guarda, deve ocorrer quando a criança está em situação de risco.
2. As informações constantes relatam que a infante é órfã, e que tem outros irmãos, filhos de outro pai. Ademais, a genitora engravidou da criança quando tinha apenas 15 anos.
3. Destarte, verifico que a criança se encontra em situação de risco, e por esse motivo a Vara da Infância e Juventude é competente para processar e julgar o feito._
4. Conflito conhecido e improvido.

Plenário Virtual Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Constantino Augusto Guerreiro.



RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marabá – Infância e Juventude, figurando como suscitado o juízo da 2ª Vara Cível de Marabá.

Tratam os autos de Ação de Regularização de Guarda Compartilhada com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Magno de Aquino Pinheiro Viana e Elizângela Pinheiro Viana, em relação a infante Wádilla Vitória Alencar Viana.

A petição inicial relata que a criança é filha de Raquel Alencar Viana, que faleceu em 9.8.2017, e deixou outros filhos, inclusive uma é recém-nascida e ainda não fora registrada.

Ademais, consta que os ascendentes paternos não têm condições de permanecer com a guarda, pois a avó tem problemas mentais e é interdita e o avô mora em área rural distante que não tem estrutura para criá-la.

Os autos foram distribuídos, originalmente, ao juízo da 2ª Vara Cível de Marabá (infância e juventude), o qual declinou da competência ao juízo da 4ª Vara Cível, em razão da matéria.

O Juízo da 4ª Vara Cível de Marabá (Infância e Juventude), ao receber os autos, deferiu a tutela de urgência e suscitou conflito negativo de competência (Id. 1422488).

O juízo suscitado (2ª Vara Cível de Marabá) prestou informações (Id. 1467807) e o Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela competência do suscitante para processar e julgar o feito (Id. 1687826).

Era o que tinha a relatar.

À secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento virtual.



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Conflito de Competência.

O cerne do presente conflito cinge-se a definir o juízo competente para processar e julgar a demanda que relaciona-se a guarda de criança, que é órfã, e tem outros irmãos.

Pois bem. De acordo com os artigos 98 e 148 do ECA verifica-se que a Vara da Infância e Juventude tem competência para processar e julgar a demanda relativa a guarda quando a criança estiver em risco.

Assim, pelas informações constantes nos autos verifico que existem fatores indicativos de que a criança está vulnerável e em situação de risco, pois resta evidente que: a criança é órfã de pai e mãe; a sua genitora engravidou aos quinze anos de idade; tem outros irmãos de pais diferentes; e seus avós paternos não têm condições de permanecer com a guarda.

Destarte, considerando as circunstâncias em que a infantes está envolvida, concluo que o Juízo da Vara da Infância e Juventude é competente para dar continuidade no feito.

Nesse sentido já decidiu esta Corte. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR PROPOSTA POR PADRINHOS DO MENOR ABANDONADO PELA MÃE E VÍTIMA DE MAUS TRATOS PELOS PAIS. CONFIGURAÇÃO DE



SITUAÇÃO IRREGULAR E DE RISCO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO UNÂNIME.

01. A competência do Juízo da Infância e Juventude é medida pela incidência do art. 148 combinado com o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pressupõe necessária e excepcionalmente, para processar ação de guarda e responsabilidade de menor, que o menor esteja em situação irregular ou de risco.

02. Hipótese em que o menor está de fato sob a guarda dos autores da ação, terceiros em relação ao grupo familiar, e em segurança, não afasta a condição de risco inerente à omissão dos pais que lhe abandonaram e maltratavam.

03. Conflito de competência conhecido e improcedente, para declarar a competência do Juízo suscitante (Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital). Decisão unânime.

(CC 2009.3.010504-1, Relatora Diracy Nunes Alves, julgado em 9/12/2009)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente conflito e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, declarando que o juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o juízo suscitante (4º Vara Cível de Marabá – Infância e Juventude).

Oficie-se, com urgência, ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Marabá, informando-lhe da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos ao juízo da Infância e Juventude de Marabá.

É o voto.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Belém, 04/09/2019

